



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.976839/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.951 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente TERESOPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DCTF. TRIBUTO DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. ERRO. PROVA. REQUISITO INAFASTÁVEL.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação (Súmula CARF n° 164).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n° 06-65.672, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) em 24 de novembro de 2010, mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior em 30 de abril de 2010 para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do 1º trimestre daquele ano.

O imposto foi calculado com base no lucro presumido, o recolhimento foi realizado no valor de R\$ 56.052,49, o indébito montaria a quantia original de R\$ 50.882,02 e,

destes, apenas R\$ 3.446,52 foram consumidos na DComp objeto destes autos. Não há notícia de pedido de restituição ou de outras declarações de compensação que veiculem o crédito aqui versado, tampouco foi localizado processo diverso do presente tratando da questão.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório, ao argumento de que a totalidade do pagamento realizado fora consumido na quitação do próprio débito de IRPJ do 1º trimestre de 2010.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, posteriormente aditada. Por bem resumir as alegações lançadas naquele primeiro apelo pelo contribuinte, reproduzo excertos da decisão recorrida:

No mérito, a interessada alega em síntese que, após apurar crédito oriundo de pagamento a maior, apresentou declaração de compensação, "...tendo deixado, em um primeiro momento, de retificar suas obrigações acessórias", e que "...tão logo percebido o equívoco, procedeu corretamente a retificação das obrigações acessórias (DIPJ e DCTF)". Nesta defesa inicial anexou, entre outros documentos, uma memória de cálculo do IRPJ e da CSLL para o 1º trimestre de 2010.

Posteriormente, apresentou Petição para complementar sua defesa inicial, fazendo juntar "...balancete (**Anexo 3**) que suporta os valores constantes na aludida memória de cálculo" e "...relatórios de informes de rendimentos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), decorrentes de receitas financeiras, que compõem a referida base de cálculo (**Anexo 4**)."

A decisão recorrida esclarece que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") do 1º trimestre de 2010 foi apresentada em 11 de maio daquele ano, informando-se o valor tal como pago pelo contribuinte. Refere, por seu turno, que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") original o valor declarado a título de IRPJ do 1º trimestre de 2010 fora de apenas R\$ 3.553,65. Diz, ainda, que tanto a DIPJ quanto a citada DCTF foram retificadas em 6 de dezembro de 2012, após a ciência do Despacho Decisório, alterando o valor do IRPJ em questão para R\$ 5.170,47, do que redundaria o montante do indébito reclamado.

O colegiado *a quo* julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o contribuinte não lograra êxito em comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, que o valor efetivamente devido para o IRPJ do 1º trimestre de 2010 seria o assinalado nas declarações retificadoras:

Importa ressaltar que a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório, despacho esse que não homologou a compensação e intimou a contribuinte a pagar o débito indevidamente compensado. Neste caso, a comprovação dos valores retificados em DCTF, na seara de reconhecimento do direito creditório, deverá estar acompanhada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal quanto ao erro praticado no documento retificado.

[...]

Dessa forma, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser restituído ou compensado. São os livros fiscais e contábeis, mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

[...]

O reconhecimento do direito creditório oponível à Fazenda Nacional depende de prova, a ser produzida pela interessada, de que houve pagamento indevido. Tal fato exige do pleiteante que demonstre a existência e a magnitude de parcelas indevidas nos recolhimentos que fez. Nenhum elemento nesse sentido existe nos autos.

Os elementos anexados pela interessada, basicamente excertos de seus papéis internos de fls. 40 a 51, 53, 97 e 98, não atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 923 do RIR/1999 para fins de sua aceitação como forma de comprovação da devida apuração do direito creditório em litígio. Não foi anexada documentação contábil capaz de suportar os valores ali registrados, vinculando-os assim à redução do IRPJ no 1º trimestre de 2010, como alegado.

O contribuinte defendera, ainda, a não incidência de multa e de juros de mora sobre os tributos objeto das compensações não homologadas e, alternativamente, pleiteara a baixa dos autos em diligência. Ambos os pedidos foram negados pelo colegiado de piso.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando as alegações de procedência do crédito postulado, lançadas na Manifestação de Inconformidade, e destacando que a memória de cálculo e o balancete assinado por profissional habilitado, apresentados em anexo ao primeiro apelo, revelar-se-iam suficientes à comprovação reclamada pelo primeiro órgão julgador. Mesmo assim, a Recorrente traz, nessa fase do contencioso, planilha contendo registros de sua escrituração contábil digital (“ECD”), cujos dados encontrar-se-iam em perfeita harmonia com os dos citados documentos (memória de cálculo e balancete). Reúne informações da planilha no corpo do Recurso.

Requer a reforma da decisão recorrida e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, para a qual formula quesitos.

Cumpra assinalar que o contribuinte foi notificado da decisão recorrida em duas ocasiões. Em resposta a cada uma delas, trouxe aos autos os mesmos argumentos e a citada planilha.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O débito declarado em DCTF pelo contribuinte reveste-se de natureza de confissão de dívida, constituindo, portanto, o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional e prescindindo de quaisquer outras providências da autoridade administrativa, nos termos da Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Assim, digo que a comprovação do erro em que se funda a retificação de declaração é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta **reduzir/eliminar tributo confessado**. Nessa toada, é pacífica a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

A questão central dos autos é, portanto, se o contribuinte comprova que o IRPJ do 1º trimestre de 2010 devido é o informado na DCTF retificadora.

Em anexo à Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe, além do comprovante de arrecadação e das declarações originais e retificadoras, memória de cálculo e peça contábil.

Na referida memória de cálculo, informou que a receita bruta daquele trimestre somara **R\$ 374.422,47**, integralmente sujeita a 8% de presunção de lucro (tal cifra é espelhada nas DIPJs original e retificadora). Considerados os acréscimos, o imposto devido seria de R\$ 5.170,47.

O que sobressai dessa primeira averiguação é que não houve alteração de valor das receitas auferidas pelo contribuinte na retificação de DIPJ, cabendo salientar que a original fora apresentada antes da prolação do Despacho Decisório. Contudo, o referido balancete¹ revela diversos ajustes de “FCont”², que não foram informados em DIPJ (original e retificadora).

Considerados tais ajustes e outros de menor relevância (inclusive alusivos a rendas provenientes de prestação de serviços, sujeitas a percentual de presunção de lucro majorado), o total de receitas auferidas naquele trimestre teria sido de **R\$ 7.740.395,86**. Essa considerável divergência não foi explicada pelo contribuinte, que para feitura da memória de cálculo aparentemente pinçou do denominado balancete as rubricas que dariam azo ao valor declarado em DIPJ.

O dito FCont, obrigação acessória específica, atinente ao Regime Tributário de Transição (“RTT”), não se encontra nos autos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe planilha que, a princípio, reflete registros da ECD. Ocorre que os registros contábeis reunidos na planilha nada dizem acerca dos ajustes decorrentes do RTT.

Deste modo, julgo não restar provado o erro material supostamente cometido no preenchimento da DCTF original.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

¹ O documento traz o título “Balanço Patrimonial e DRE”, referente ao 1º trimestre de 2010. Foi apresentado após a Manifestação de Inconformidade, mas antes da decisão recorrida. O colegiado de piso o admitiu e dele conheceu.

² Controle Fiscal Contábil de Transição, mecanismo destinado a neutralizar os efeitos tributários da adoção de padrão internacional de reconhecimento dos fatos contábeis e da correspondente escrituração.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva